



CGA-SS
FLS: 124

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA 160/2013 – SPDOC 23983/2013
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Subgrupo de Vigilância Epidemiológica de Sorocaba.
Secretaria da Saúde.
Assunto: Denúncia *online* – Absenteísmo - Subgrupo de Vigilância
Epidemiológica de Sorocaba, sede em Itapetininga.

Relatório CGA/SS n.º 75/2018

No presente protocolado constam seis de denúncias *online*, datadas de 10/03/2013 (fls.04), 15/03/2013 (fls.09/10), 28/03/2013 (fls.14), 11/04/2013 (fls.27/28), 31/07/2013 (fls.32/33) e 08/05/2015 (fls.45/46), formuladas por [REDACTED], em que informam supostas irregularidades praticadas pela Servidora [REDACTED], do Subgrupo de Vigilância Epidemiológica Sorocaba, com sede no município de Itapetininga.

Em 09/05/2015, a denunciante novamente se manifestou recuando ao que já havia sido denunciando (fls. 48).

Todas as denúncias referiam-se ao fato da servidora [REDACTED], Agente Técnico de Assistência a Saúde, CLT, exercendo as funções de Diretor Técnico de Saúde I, ter realizado diversas viagens para o exterior, bem como, para interior do Brasil, deixando seu ponto assinado.

Em fevereiro de 2012, na última semana, teria viajado para Portugal e deixado o ponto de frequência assinado, com concessão de licença prêmio a partir de 01/03/2012, como constou em publicação no DOE de 20/03/2012.

[REDACTED]



125

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Em novembro de 2012 dia 27, teria viajado para Tailândia e também deixado o ponto já assinado, sendo que pelo DOE de 28/12/2012 seção II página 85, o seu período de férias constou como início em 03/12/2012.

Como constou no Relatório CGA/SS n.º 121/2013, às fls. 16/24, foram efetuadas pesquisas junto aos DOE de 20/03/2012 e 28/12/2012, onde constaram os afastamentos citados na denúncia, quais sejam: licença prêmio no período de 01/03/2012 a 30/03/2012 e afastamento no período de 26/12/2012 a 24/01/2012 (fls.17/18).

Também, pesquisou-se no sistema fazendário da Prodesp referente ao pagamento de dezembro/2012, no qual constaram férias de 20 dias de 03/12/2012 a 22/12/2012 (fls.19).

Em diligência realizada no Subgrupo de Vigilância Epidemiológica Sorocaba, em 04/09/2014 (fls. 49), foram angariados registros de ponto da servidora Marly Trevisani da Silva Bortoletto, referente aos meses de fevereiro e novembro/2012 (fls.35/36), os quais encontravam-se com as respectivas assinaturas.

No dia da diligência a servidora [REDACTED], não se encontrava naquela unidade, pois participava de reunião no CIR - Comissão de Intergestores Regional - Itapetininga, conforme consta em documentos de fls. 39/43.

Em pesquisa no cadastro de dados pessoais e resumo funcional da Secretaria da Fazenda, [REDACTED], deixou de responder pelo cargo Diretor Técnico de Saúde I, em 13/07/2015 e foi excluída em 01/03/2017 (fls.51), por rescisão de contrato publicado no DOE de 07/03/2017 (fls.52).

Às fls. 53/54, foi apresentado o relatório intermediário n.º 15/2018, no qual foi proposto e acolhido pela Presidência da Corregedoria Geral da Administração oficial à Superintendência Regional da Polícia Federal - São Paulo, solicitando informações sobre os registros oficiais de entrada/saída da servidora denunciada no país, com intuito de efetuar cotejo com as datas de afastamento e frequências arrecadadas pela Setorial Saúde.

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

A resposta foi incorporada aos autos às fls. 59/61, por intermédio do ofício n.º 0016/2017 – SIP/SR/PF/SP, datado de 02/03/2018, constando os registros de entradas/saídas relativos aos passaportes de [REDACTED]

Em seguida, para prosseguimento das investigações foi deferida realização de diligência complementar junto ao NAOR Sorocaba, responsável pela administração do Subgrupo de Vigilância Epidemiológica de Itapetininga, para angariar cópias dos registros de pontos oficiais da servidora, especialmente nos períodos em que ela se encontrava fora do país pelas informações compartilhadas pela Polícia Federal.

O relatório de diligência instruído com os documentos arrecadados está nos autos às fls. 65/94. No curso de referida ação correccional, os corregedores foram informados pessoalmente pela Diretora de Serviços da Unidade Administrativa que [REDACTED] já havia sido alvo de uma apuração na unidade sobre os fatos e que, após proposta ao final acolhida pela alta Administração da Secretaria de Estado da Saúde sobre o teor da denúncia, respondera sindicância administrativa disciplinar junto à Procuradoria de Processos Administrativos da Procuradoria Geral do Estado, na qual, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, havia sido **absolvida** das acusações.

Por tal razão, visando evitar a realização de trabalho em duplicidade no poder fiscalizatório da Administração Pública, foi solicitado pela Coordenação da Setorial Saúde a remessa de cópia digitalizada integral do processo n.º 001.0739.000250/2014, visando consulta e instrução do protocolado funcional.

A resposta foi ofertada pelo ofício GC n.º 66/2018, de fls. 99/102 e respectiva mídia com os arquivos digitalizados solicitados.

Em seguida juntaram-se aos autos as cópias do relatório final n.º 889/2016 (fls. 104/109), nas quais se verifica a seguinte fundamentação para absolvição da servidora [REDACTED]:

“... Nesse sentido, não se pode concordar com a conduta descrita na portaria inicial. A justificativa de fls. 35/36 e 103/104 não deve ser acolhida, visto que gera [REDACTED]



127

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

indisciplina laboral. Eventual pedido de compensação – se de direito da sindicada – deveria ser formalizado ao superior hierárquico ou órgão competente, evitando-se assinatura antecipada de folha de frequência. Contrariamente ao noticiado em fls. 103/104, não há orientação RH a respeito. E nem poderia haver. Nada foi trazido aos autos, inclusive. [REDACTED], subscreveu o documento de fls. 11, ressaltando que não conhecia a prática adotada. Ainda que a testemunha tenha reportado eventual autorização no âmbito da pasta, não se pode conceber qualquer informalização relacionada ao cumprimento efetivo da jornada de trabalho. **Por outro lado, não vislumbro má-fé, potencialidade lesiva ou intento de falsificação por parte da sindicada. Nem sequer aferição de qualquer prejuízo ao erário. Mas uma prática informal que deve ser prevenida. Não se tem notícia de comportamento desregrado anterior, nem posterior. Ao contrário, a sindicada foi alçada ao cargo de Diretor Técnico de Saúde I (fls. 119), o que denota competência e confiança em seu trabalho. Acredito que a situação *sub examine* possa ser corrigida sem aplicação de qualquer sanção disciplinar, procedendo-se à orientação necessária no âmbito da Coordenadoria de Controle de Doenças e eventual desconto da sindicada – se o caso.**” (Grifos nossos)

A manifestação jurídica robustamente fundamentada foi acolhida em seu inteiro teor pela Chefia de Gabinete da pasta, a qual providenciou o despacho n.º 10.384/2016 (fls. 122/123), absolvendo em instância disciplinar a servidora [REDACTED].

Era o que cabia relatar.

Com a documentação angariada na diligência realizada ao [REDACTED] Sorocaba foi possível identificar que a servidora já havia respondido à sindicância administrativa disciplinar sobre os mesmos fatos narrados no expediente funcional, alcançando, ao final, sua absolvição, com base nas justificativas apresentadas aos Procuradores do Estado da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

As justificativas de absolvição tiveram com base a explicação de que os fatos denunciados decorriam de acordos informais de compensação de horas/dias [REDACTED]



CGA/SAU
128

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

trabalhados, fato que, com o afastamento de eventual dolo criminal de falsificação, indicava tão somente um simples desvio administrativo, saneável sem a punição da servidora acusada.

Neste sentido a repressão fiscalizatória, no entender do Presidente da Sindicância Administrativa Disciplinar, não deveria atingir pessoalmente funcionária do Estado, sendo mais adequado - tão somente, a orientação dos setores encarregados dos registros de frequências a não mais adotar a política “pagamentos de horas em aberto”, com as anotações não condizentes em controle formal de frequência.

Desta feita, diante de toda documentação juntada aos autos conclui-se que as eventuais irregularidades descritas já foram exaustivamente investigadas e saneadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário até então constatado e que todas as medidas administrativas cabíveis foram adotadas pela própria unidade de saúde, inclusive com proposta de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar contraditório, **propõe-se** o encaminhamento do presente ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, entendendo-se que não restam demais medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

CGA/Setorial Saúde, 17 de abril de 2018.

Maria Angelina de Almeida Cabral
Corregedor

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Protocolado CGA 160/2013 SPDOC CC 23983/2013
Interessado: [REDACTED]
Unidade: Subgrupo de Vigilância Epidemiológica de Sorocaba
Secretaria: de Estado da Saúde
Assunto: Denúncia *online* – Absenteísmo - Subgrupo de Vigilância Epidemiológica de Sorocaba, sede em Itapetininga.

1. Ciente do Relatório CGA/SS n.º 075/2018, às fls.124/128.
2. Considerando esgotadas as providências no âmbito desta Corregedoria Geral da Administração, proceder ao arquivamento definitivo dos autos.
3. Ao final, nos termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual para anotações pertinentes frente à deliberação da Presidência, com posterior remessa dos autos ao Centro Administrativo.

CGA, 14 de abril de 2018.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente